



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03176/19

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01179 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: MOEMA MARIA CAVALCANTI AMORIM ALMEIDA

1.2.2. Matrícula: 612.274-4

1.2.3. Cargo: Técnico de Nível Superior

1.2.4. Lotação: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS

1.2.5. Tempo de Contribuição: 12.668 dias

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: 07/05/2019

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 10/05/2019

1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 85/86), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 76, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de julho de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 62/66) o seguinte:

1. Ausência de documento que comprove o atual estado civil da servidora;
2. A portaria de fls. 44 está com a data de expedição incorreta, tendo em vista que a mesma foi expedida em 30/01/2019, e a data lá constante é 30/01/2018. Nesse sentido, necessária se faz a retificação da referida portaria com a data correta da expedição. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial, com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO